

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA Nº

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 6º

.....

III - rescisão imediata, sem direito a qualquer forma de indenização, de contratos administrativos celebrados com órgãos e entidades integrantes da administração pública.

.....(NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 16, 17 e 22, §§ 3º a 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a processos que ainda se encontrem em curso.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória emendada destina-se a introduzir alterações na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como “lei anticorrupção”. Pretende permitir, essencialmente, que o Ministério Público e a



Advocacia Pública participem dos acordos de leniência previstos no referido diploma.

Em ilustrada palestra proferida pelo ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Gílson Dipp, junto à comissão especial que aprecia o projeto de lei em que se inspira o instrumento emendado, a referida autoridade sustentou a adoção de providências diametralmente opostas às que foram introduzidas na MP emendada.

Com efeito, não há como deixar de extrair, daquele brilhante pronunciamento, a absoluta impropriedade da previsão de acordos de leniência na legislação de que se cuida. Trata-se de assegurar que a administração pública seja ressarcida por danos que lhe são imputados por atos de improbidade, não a partir da ótica de quem os pratica no âmbito da própria máquina administrativa, mas de quem deles se beneficia.

A lei alterada pela MP visa desestimular a materialização dos atos que especifica e não há em seu conteúdo nada que se refira ao concurso de agentes. Assim, ou se punem as empresas que incidem nas práticas elencadas ou se evita tal imputação, caso se reconheça a improcedência das acusações que a justificam. Não faz sentido que se recorra a acordos de leniência para investigação e punição de práticas que podem e devem ser imputadas a cada um dos responsáveis pelos atos alcançados por apuração.

Para combater ilícitos que exigem a confluência de agentes já existe legislação específica, em que se preveem figuras como a tratada no projeto de que se cuida. A Lei nº 12.850, de 12 de agosto de 2013, disciplina a repressão a crimes imputados a organizações criminosas e regulamenta o instituto da delação premiada, hoje muito em voga nos meios de comunicação. A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, reprime a formação de carteis e estabelece como um dos mecanismos para combater essa prática nociva justamente a figura jurídica impropriamente inserida no diploma legal abrangido pela proposição submetida a esta Comissão Especial.

Trata-se, pois, de reorientar a matéria para que se insira em seu bojo a inovação verdadeiramente exigida. É preciso revogar integralmente os dispositivos que preveem acordos de leniência na legislação abrangida, porque a presença desses comandos em última análise desmoraliza o sistema repressivo estabelecido pela lei anticorrupção. Ao mesmo tempo,



cumpra impedir que pessoas jurídicas que efetivaram as práticas reprimidas sigam se beneficiando de contratos com a administração pública.

De fato, se permanecer a possibilidade de celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas que agridem e depauperam os cofres públicos, seus administradores passarão a fazer contas. O cálculo não será outro senão o de que a irregularidade será sempre bem vinda, porque a corrupção de agentes públicos com o fim de obter lucros ilícitos em prejuízo do interesse público deixará de ser castigada, bastando para tanto que o delinquente estabeleça com as autoridades envolvidas acordos que levem a pagamentos mais suaves do que os ganhos efetivamente obtidos.

A Nação passa por um dos momentos de maiores dificuldades de sua história. O preocupante empobrecimento da população, o incremento das taxas de desemprego, a inflação galopante e a falta de perspectivas econômicas resultam, entre outros fatores, do abuso cometido contra unidades estatais e da gana com que foram depauperados os cofres públicos. É inimaginável, nesse contexto, que se mantenham mecanismos destinados, em última análise, a assegurar a impunidade dos que causaram o sofrimento a que a população está sendo submetida.

São esses os motivos para que os nobres Pares aprovem a emenda substitutiva ora oferecida.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JAIME MARTINS